

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 867/2021 - GAB/JCL CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 04/2021 - GAB/JCL

Agravo de Instrumento nº. 0814154-13.2020.4.05.0000 Processo Originário nº. 0800254-51.2018.4.05.8400

Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Agravado: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Órgão Julgador: Segunda Turma

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Regional da República adiante nominado, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, conforme razões de fato e direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DO FEITO

In casu, na origem, fora proposta, pelo Ministério Público Federal Ação Civil Pública de nº 0800254-51.2018.4.05.8400, em face da União Federal, da Petrobras Distribuidora S/A, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal, pugnando pela apresentação de plano detalhado pela Petrobras, com cronograma previsto para a realização de toda a descontaminação da área em que se localizavam os tanques do parque de abastecimento de combustíveis da empresa na área do Terreno do Terminal de óleo em Natal (TENAL) e no Píer das Dunas, em Natal/RN, acompanhados dos



estudos/documentos já determinados anteriormente pelo IDEMA, inclusive com a revisão do projeto detalhado de remediação do solo e da água, indicando, pormenorizadamente, o tempo de cumprimento para cada etapa, bem como das obras realizadas, num prazo de 90 (noventa) dias.

Em decisão proferida em 03.12.2018, o Magistrado *a quo* deferiu o pedido de deslocamento da União para o polo ativo da demanda.

No curso do processo, foi realizada a audiência de saneamento e organização do processo em 10.12.2019, ocasião em que se determinou a reinclusão da PETROBRAS Distribuidora S/A no polo passivo da lide, em cumprimento à decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto pela PETROBRAS S/A.

Na ocasião, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Natal/RN reiteraram seu pedido de migração do polo passivo da demanda para o polo ativo, tendo o Advogado da União presente consentido, bem como o MPF, que já havia concordado com o pedido.

O Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferiu decisão interlocutória (id. 4058400.7514973) para:

"deferir os pedidos de migração do Estado do RN e do Município de Natal do polo passivo para o polo ativo da ação, bem como de substituição do Estado do RN pelo IDEMA, determinando que a Secretaria altere os registros do feito no PJe, fazendo constar no polo ativo da presente demanda o Município de Natal e o IDEMA, excluindo aquele e o Estado do Rio Grande do Norte do polo passivo;

indefeir as preliminares suscitadas na contestação, mantendo a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A no polo passivo da causa.

deferir, o pedido de produção de provas formulado pelo Município de Natal, a fim de que o IDEMA acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do estágio atual do pedido de Autorização Especial feito pela Petrobras, objeto do Procedimento n.º 2020-151361/TEC/AE-0049, e cópia da decisão final, caso tenha sido proferida, assim como esclarecimentos sobre a definição do termo de referência para contratação e apresentação dos estudos indicados no processo administrativo aludido".



Irresignada, a ré Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras interpôs o presente agravo de instrumento (id. 4050000.23454960), sustentando, em síntese, que: a) a decisão agravada é nula, porque desprovida de fundamento jurídico, já que não é possível que ocorra migração de polo na fase em que o processo originário se encontra, além de que o requisito de utilidade ao interesse público não foi suscitado na decisão para fundamentar a migração de polo processual; b) os entes públicos que migraram de polo passivo na lide são demandados para cumprir obrigação de fazer consistente na exação do dever de fiscalizar, o que não poderia ocorrer, já que continuam sendo demandados pelo MPF em relação às omissões que encetam sua responsabilização solidária.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pelo Relator do recurso (id. 4050000.23907051).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria para oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

De início, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Explico.

Destaca-se o entendimento já exarado nos autos por este Parquet federal, quando na manifestação redigida (id. 4058400.6418998) em atenção ao despacho de id. 4058400.6378423, no sentido de concordar com o pleito do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal de migração do polo, bem como quanto à substituição do Estado pelo IDEMA.

É que, ainda que não se desconheça a responsabilidade solidária dos entes pelos eventos danosos decorrentes de uma atividade anteriormente licenciada e consentida pelos órgãos federais, estaduais e municipais em questão, os referidos entes demonstraram e ainda demonstram atuação no



sentido de impedir a manutenção da situação de não recuperação da área, inclusive com cooperação técnica e imposição de sanções a Petrobras e suas concessionárias.

O Estado do Rio Grande do Norte, conforme já demonstrado nos autos, não contribuiu com qualquer conduta, seja comissiva ou omissiva, que justificasse a posição do ente no polo passivo, pois, apesar de o Corpo de Bombeiros ter vistoriado a área, dentro da sua competência e especialidade, é competente tão somente para aferir as condições de segurança contra incêndio, não se responsabilizando pelos possíveis danos constatados de contaminação do solo, cuja prevenção competiria aos órgãos incumbidos da análise das condições de segurança ambiental, isto é, ao IDEMA, incluído na lide através da decisão ora recorrida para substituir o Estado do RN.

Quanto ao Município de Natal, o ente corretamente se manifestou no sentido de que o o licenciamento ambiental em questão sequer foi concedido pelo Município, porque a natureza de tal ato fugiria de sua competência administrativa. Além disso, o Município demonstrou que não se manteve inerte diante dos fatos, mas sim se manteve vigilante, tendo iniciado em 2013 a implementação de um instrumento de gestão que visava minimizar riscos à população e ao meio ambiente decorrentes de atividades potencialmente ou efetivamente contaminadoras do solo e/ou recursos hídricos, através da implantação de um sistema de gerenciamento de áreas contaminadas no Município de Natal.

No mais, a legitimidade passiva ad causam da recorrente já foi objeto do agravo de instrumento nº 0814430-15.2018.5.05.0000, no qual restou decidido que a parte é legítima para figurar no polo passivo na lide, bem como deve-se considerar o fato de que a mesma operou na área do TENAL até o ano de 2009, sendo responsável pelos danos ambientais do período em que o imóvel esteve sob sua responsabilidade.



De mais a mais, ainda que a recorrente já esteja se prontificando para dar início às intervenções de recuperação ambiental da área afetada, tendo, inclusive, já esclarecido a existência de cronograma para reparação da área em que se localizam os tanques do parque de abastecimento de combustíveis da ora agravante, deve-se considerar a negligência com a qual a situação vem sendo tratada, já que perdura por mais de 10 (dez) anos sem que sejam empreendidas medidas concretas para impedir que o problema se alastre, nem muito menos para reverter o quadro, como bem pontuou o Juízo recorrido.

Dessa forma, está justificada a migração dos referidos entes públicos para o polo passivo da lide, nos termos do que prevê o **art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65**, no sentido de que "A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente".

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (sem grifos no original):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6°, § 3°, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3°, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O Estado responde – em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que <u>se valeu de</u> autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica



reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos do irregular licenciamento ambiental. agentes públicos autores Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda, 5. Recurso Especial provido, (REsp. 1391263/SP. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2016)

Destarte, a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos, e, portanto, a alteração no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o conhecimento e o não provimento do agravo de instrumento.

Recife, 13 de janeiro de 2020.

(Assinado por Certificação Digital)

José Cardoso Lopes
Procurador Regional da República